



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 40/2018:

Estabelece o regime jurídico das taxas a cobrar no acto de registo, licenciamento, renovações, averbamentos, encartes publicitários pelos serviços de imprensa escrita, radiofónica, televisiva, incluindo nas plataformas digitais, bem como no de acreditação e credenciamento de jornalistas e correspondentes nacionais, estrangeiros e colaboradores autónomos, na República de Moçambique.

Decreto n.º 41/2018:

Estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/2018

de 23 de Julho

Tornando-se necessário fixar as taxas e multas devidas pelos serviços de licenciamento e registo dos órgãos de informação, acreditação e credenciamento de representantes e jornalistas de órgãos de informação, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1, do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece o regime jurídico das taxas a cobrar no acto de registo, licenciamento, renovações, averbamentos, encartes publicitários pelos serviços de imprensa escrita, radiofónica, televisiva, incluindo nas plataformas digitais,

bem como no de acreditação e credenciamento de jornalistas e correspondentes nacionais, estrangeiros e colaboradores autónomos, na República de Moçambique.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente decreto aplica-se às entidades públicas e privadas cujas actividades estão estatutariamente sujeitas ao registo, licenciamento ou autorização nos termos da Lei.

ARTIGO 3

(Taxas)

1. As taxas devidas pelos serviços de registo e licenciamento de órgãos de informação, encartes publicitários, pela acreditação e credenciamento de jornalistas e correspondentes nacionais e estrangeiros, colaboradores autónomos, renovações, averbamentos constam do Anexo que é parte integrante do presente Decreto.

2. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças sob proposta do Director do Gabinete de Informação, por Diploma Ministerial, actualizar o valor das taxas referidas no n.º 1 do presente artigo:

ARTIGO 4

(Cobrança)

1. As taxas referidas no número 1 do artigo 3 do presente Decreto são cobradas pelo Gabinete de Informação, em prestação única, no momento da prática do acto a elas sujeito.

2. Para efeitos de pagamento, o devedor da taxa deve apresentar o comprovativo do depósito do respectivo valor efectuado na conta previamente indicada pelo Gabinete de Informação.

3. O Gabinete de Informação, mediante apresentação do talão de depósito, emite o documento comprovativo do pagamento da taxa, nos termos da legislação aplicável.

4. A taxa anual deve ser paga até ao dia 31 de Março de cada ano.

ARTIGO 5

(Destino)

1. A receita das taxas cobradas ao abrigo do presente Decreto tem o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o Gabinete de Informação.

2. As receitas das taxas cobradas ao abrigo do presente decreto devem ser entregues, por meio de guias modelo B, à Direcção de Área Fiscal competente, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua

cobrança, devendo, no entanto, a cópia ser remetida ao Gabinete de Informação - Departamento de Administração e Finanças, para efeitos de controlo.

ARTIGO 6

(Multas)

1. As infracções às normas do presente decreto e a demais legislação aplicável, são puníveis com a pena de multa de 20% sobre o valor constante da tabela, nomeadamente, conforme se trate de registo, de licenciamento, renovações de licenças, publicações, de licenciamento de rádio ou de televisão, taxa anual de acreditação, renovação, encarte publicitário, averbamento de registo ou de credenciamento.

2. Nos casos de reincidência, a percentagem de multa a que se refere o número anterior, é agravada para o dobro.

3. A receita das multas cobradas ao abrigo do presente decreto tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para o Gabinete de Informação.

ARTIGO 7

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor 30 dias, após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Junho de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário*.

Anexo

Tabela de Taxas pelo Licenciamento e Registo de Imprensa

Registo de Publicações	Valor
Boletins informativos para instituições estatais	1.000,00 Mt
Publicações de natureza informativa	200.000,00 Mt

Taxa de Licenciamento de Rádio e Televisão	Valor
Rádio	
Rádio Provincial	800.000,00 Mt
Rádio Regional	1.000.000,00 Mt
Repetidoras de Rádios	500.000,00 Mt
Rádio Nacional	2.000.000,00 Mt
Rádio Comunitárias	50.000,00 Mt

Televisão	
Televisão Provincial	1.000.000,00 Mt
Televisão Regional	1.500.000,00 Mt
Repetidoras de Televisões	800.000,00 Mt
Televisão Nacional	3.000.000,00 Mt
Televisão Comunitárias	150.000,00 Mt

Taxa Anual de Funcionamento	Valor
Imprensa escrita/publicações	6% do valor cobrado no acto de licenciamento
Rádios e Televisões	6% do valor cobrado no acto de licenciamento
Rádios e Televisões Comunitárias	6% do valor cobrado no acto de licenciamento

Renovações de Licenças	Valor
Publicações	
Boletins informativos para instituições estatais	1.000,00 Mt
Publicações de natureza informativa	100.000,00 Mt
Rádios	
Rádio Provincial	500.000,00 Mt
Rádio Regional	800.000,00 Mt
Repetidoras de Rádios	300.000,00 Mt
Rádio Nacional	1.000.000,00 Mt
Rádio Comunitárias	30.000,00 Mt

Televisão	
Televisão Provincial	700.000,00 Mt
Televisão Regional	1.500.000,00 Mt
Repetidoras de Televisões	800.000,00 Mt
Televisão Nacional	1.500.000,00 Mt
Televisão Comunitárias	100.000,00 Mt

Acreditação	Valor
Pela Acreditação	
Credencial para exercício da actividade de imprensa	100.000,00 Mt
Freelancer nacional	30.000,00 Mt
Freelancer estrangeiro	150.000,00 Mt
Correspondente Permanente Nacional	200.000,00 Mt
Correspondente estrangeiro residente em Moçambique	500.000,00 Mt
Renovação	
Renovação	
Freelancer nacional	30.000,00 Mt
Freelancer estrangeiro	150.000,00 Mt
Correspondente Permanente Nacional	200.000,00 Mt
Correspondentes estrangeiros residente em Moçambique	500.000,00 Mt

Encarte Publicitário	Valor
Encarte publicitário	40.000,00 Mt
Taxa de circulação anual	10.000,00 Mt

Averbamento de Registo	Valor
Averbamento imprensa escrita	2.000.000,00 Mt
Averbamento de Rádio	3.000.000,00 Mt
Averbamento de Televisão	4.000.000,00 Mt
Averbamento de Rádio Comunitária	2.000.000,00 Mt
Averbamento de Televisão Comunitária	2.500.000,00 Mt
Mudança de proprietário	Igual ao valor de licenciamento

Decreto n.º 41/2018

de 23 de Julho

Havendo necessidade de definir um quadro regulador das atribuições, dos órgãos, da autonomia, regime orçamental e demais aspectos relativos à organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos, previstos na Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, Lei de Base de Organização e Funcionamento da Administração Pública, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

1. O presente Decreto estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos.

2. Os institutos, fundações e fundos públicos integram a administração indirecta do Estado.

ARTIGO 2**(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Decreto aplica-se aos Institutos, Fundações e Fundos Públicos.

2. O disposto no presente Decreto aplica-se, também, aos institutos, fundações e fundos públicos criados no âmbito das entidades territoriais descentralizadas.

3. Excluem-se da aplicação do presente Decreto, as seguintes instituições do Estado que se regem por legislação específica:

- a) Institutos gestores de fundos públicos de segurança social ou outros tipos de institutos, naquelas matérias que, por imposição de convenções internacionais, devam seguir outras modalidades de organização e relacionamento;
- b) Órgão executivo central do Sistema Estatístico Nacional, quando tenha a natureza de instituto público;